



PROCESSO Nº : 1.409-5/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA, WALACE SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 334/2017

1. DOS FATOS

1. Tratam-se de **recursos ordinários** interpostos pelos a) Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião da Silva e Hércules de Paula Carvalho (Doc. nº 78647/16), b) Carneiro e Carvalho Construtora (Doc. nº 78633/16) e c) Ministério Público de Contas (Doc. nº 12313/16) em face do Acórdão nº 3.613/2015, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades no Contrato nº 90/2013, e, pelos dois primeiros, do Acórdão nº 183/2016, que negou provimento aos embargos de declaração.

2. O recurso ordinário do Ministério Público de Contas foi o primeiro a ser interposto, considerando apenas o Acórdão nº 3.613/2015. Contudo, posteriormente, as partes interpuseram embargos de declaração, a respeito dos quais o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 550/2016 (Doc. nº 23393/16) pelo conhecimento, desprovimento dos embargos propostos pela Empresa Carneiro e Carvalho Construtora e provimento parcial daquele proposto pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo



Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião e Hércules de Paula Carvalho.

3. Ocorre que o Tribunal Pleno negou provimento aos embargos de declaração, Acórdão nº 183/216 – TP (Doc. nº 65472/16), motivo pelo qual foram interpostos os demais recursos ordinários.

4. São os teores dos acórdãos recorridos, respectivamente:

ACÓRDÃO Nº 183/2016 - TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016, opostos, respectivamente, pelo Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, e pelos Srs. Wallace Santos Guimarães - ex-prefeito municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto de Albuquerque - ex-secretário municipal de Administração, Gonçalo Aparecido de Barros - ex-secretário municipal de Obras e Viação Urbana, Sílvio Aparecido Fidélis – ex-secretário municipal de Assistência Social, Mariuso Damião Ferreira - ex-secretário municipal de Promoção Social, Jonas Sebastião da Silva - ex-secretário municipal de Educação, Hércules de Paula Carvalho - ex-secretário adjunto de Obras e Viação Urbana e a Sra. Luciana Martiniano de Souza - pregoeira, neste ato representados pelos procuradores Helio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel - OAB/MT nº 12.909, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.613/2015-TP; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta do voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II e V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar



IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, sendo a Sra. Luciana Martiniano de Souza - pregoeira e os Srs. Cláudio Adalberto Salgado - fiscal de obras, Gonçalo Aparecido de Barros e Hércules de Paula Carvalho – secretário e secretário-adjunto de Obras e Viação Urbana, Mariuso Damião Ferreira – secretário municipal de Promoção Social, Silvio Aparecido Fidelis – secretário municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva – secretário municipal de Educação, Celso Alves Barreto Albuquerque – secretário municipal de Administração, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel OAB/MT nº 12.909, e José Henrique Carneiro Carvalho - sócio representante da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **1)** mantenha a política de governo adotada para efetivar o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa (irregularidade 01 – BB 03); **2)** realize o procedimento licitatório adequado para compra dos materiais necessários a atender a área da saúde do município (irregularidade 04 – GB 02); **3)** prossiga com o procedimento licitatório deflagrado, com o objetivo de efetuar de forma célere a reforma das unidades escolares do município de Várzea Grande (irregularidade 08 – NB 16); e, **4)** efetue a realocação dos dois auditores públicos, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, para a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (irregularidade 10 – EB 07); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** efetue a cobrança do ISSQN incidente na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em observância ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Decreto Municipal nº 33/2013 (irregularidade 02 – DB 02); **b)** efetue o adequado planejamento das aquisições de materiais essenciais à área da saúde do município, abstendo-se de realizar contratações diretas em inobservância às regras previstas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 04 – GB 02); **c)** observe, nas hipóteses de recomposição dos contratos, os requisitos essenciais para utilização dos mecanismos de alteração dos valores contratados, principalmente quanto à comprovação do desequilíbrio econômico financeiro para justificar qualquer recomposição dos preços (irregularidade 05 – HB 10); **d)** designe formalmente os servidores para o exercício da função de fiscal dos contratos, por meio das respectivas portarias de nomeações, as quais devem ser devidamente publicadas, conforme disposição contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula 015/2013 deste Tribunal (irregularidade 07 – NB 05); **e)** efetue o planejamento orçamentário, de modo a adequar a remuneração dos profissionais da área da educação do município ao piso salarial mínimo (irregularidade 08 – NB 16); **f)** adote as medidas



necessárias, de forma célere e objetiva, para implantar o Sistema Individualizado de Controle dos veículos pertencentes ao órgão, com a retificação dos registros das situações e a regularização da documentação dos automóveis (irregularidade 11 – EB 05); e, **g**) efetue a regularização das informações elencadas pela equipe técnica no Sistema Aplic (irregularidade 12 – MB 05); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa de 55 UPFs/MT** (irregularidades 2, 4, 5, 8 e 12), sendo: **a**) 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave DB 02, não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; **b**) 11 UPFs/MT (irregularidade 4) em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 02, realização da dispensa de licitação, embasada no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor; **c**) 11 UPFs/MT (irregularidade 05) em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 10, houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; **d**) 11 UPFs/MT (irregularidade 08) em decorrência da irregularidade de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, **e**) 11 UPFs/MT (irregularidade 12) em decorrência da irregularidade de natureza grave MB 05, envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos deste Tribunal; **aplicar** ao Sr. Jonas Sebastião da Silva a **multa de 11 UPFs/MT** (irregularidade 08), em decorrência da irregularidade de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 15.607-8/2014**) acerca de irregularidades no Contrato nº 90/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013, com a ratificação dos termos da medida cautelar nela deferida, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a**) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, **b**) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis



mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade com classificação JB 99, com supedâneo no inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, considerando como fato gerador a data de 22-8- 2014, consoante as informações constantes na fl. 99 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa de 44 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99, HB 06 e JB 99), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; e, **d)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; **aplicar** ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros a **multa de 33 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99 e HB 06), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **e, c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB 06; **aplicar** aos Srs. Celso Alves Barreto e Mariuso Damião Ferreira e à Sra. Luciana Martiniano de Souza a **multa de 22 UPFs/MT** (irregularidades GB 15 e GB 99), para cada um, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; e, **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **aplicar** ao Sr. Hércules de Paula Carvalho a **multa de 33 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, HB 15 e JB 99), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; **aplicar** ao Sr. Cláudio Adalberto Salgado a **multa de 22 UPFs/MT** (irregularidades HB 15 e JB 99), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; **aplicar** ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis a **multa de 11 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; **aplicar** ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho a **multa de 11 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; e, ainda, **Declarar** a nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e de todos os atos posteriores subsequentes, devendo a atual gestão do órgão apresentar, **no prazo de 30 dias**, a comprovação das medidas adotadas; e, por fim, **Declarar a inidoneidade** da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. **pelo prazo de 5 anos**, com fulcro no artigo 41 Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (irregularidade HB 06). As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo**



de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, **instaure** Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração da legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos, todos devidamente discriminados nas fls. 17 do voto, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação individualizada de possíveis responsáveis (irregularidade 5 – HB 10). **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente pela análise das contas anuais de gestão do órgão, referentes ao exercício de 2015, que monitore os fatos transcritos nas irregularidades nºs 2, 7, 8 e 11 como ponto de controle de auditoria. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** às citadas secretarias, para conhecimento das referidas determinações; e, **2)** à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

5. Sobre os recursos interpostos pela Carneiro e Carvalho Construtora e pelos Srs. Wallace Santos Guimarães e outros, foram emitidas decisões (Docs. Nºs 81898/16 e 98682/16) pela admissibilidade.

6. Após, a Secex (Doc. nº 193594/16) concluiu, relativamente ao recurso interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA que, em relação às irregularidades GB15, GB99, HB06, HB15 e JB99, discutidas no recurso dos demais responsáveis, pelo envio à Secex de Obras e Engenharia e, quanto às irregularidades DB02 e HB10, pelo provimento do recurso a fim de excluir a multa de 11 UPFs/MT. No que tange ao julgamento pela regularidade das contas, a equipe de auditoria esclareceu que depende da avaliação das irregularidades mais graves, a ser feita pela Secex de Obras e Engenharia.

7. Remetidos os autos à Secex de Obras e Engenharia (Doc. nº 190062/17), essa recomendou que o processo fosse encaminhado ao relator para decisão quanto à admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e notificação dos demais interessados para se manifestarem.



8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. De fato, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no art. 271, §2º, que o Conselheiro relator fará juízo de admissibilidade e, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, será demandada análise pela Secex.

11. Ademais, estabelece o art. 278, parágrafo único, do RI/TCE-MT que, se as partes tiverem interesses opostos, “a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso”.

12. Assim, considerando **que não foi feita análise de admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e nem foram as partes notificadas para apresentarem contra-razões** a esse, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex de Obras e Engenharia e sugere a conversão do parecer em diligência para que o relator adote as devidas providências.

13. Ademais, conforme manifestou a Secex (à época relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo), a análise do recurso interposto pela empresa, no que tange às irregularidades **GB15, GB99, HB06, HB15 e JB99, demandam o conhecimento técnico da Secex de Obras e Engenharia**, razão pela qual o Ministério Público de Contas aguardará a elaboração de relatório por essa unidade para emissão do parecer ministerial.

3. CONCLUSÃO



14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** à Vossa Excelência, que:

a) faça o **juízo de admissibilidade** do recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas**, conforme manda o art. 271, §2º, do RI/TCE-MT;

b) **notifique às partes** para que apresentem **contra-razões** aos recursos interpostos, nos termos do art. 278, parágrafo único, do RI/TCE-MT;

c) **devolva os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial após a elaboração dos respectivos relatórios de auditoria.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.